

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Carolina/MA, 20 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
Procurador Adjunto do Município  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

**Assunto: Análise e Parecer da Dispensa de Licitação**

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Processo de Dispensa nº 006/2020 COVID-19 - PMC**, cujo objeto é a contratação direta da **QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ: 10.749.855/0001-73**, mediante **Dispensa de Licitação**, para **Aquisição de Testes Rápidos para diagnóstico de COVID-19, para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública no Município de Carolina/MA**, de interesse do **Fundo Municipal de Saúde**, para **análise e parecer**.

Após, solicitamos que encaminhe o Processo para o **Fundo Municipal de Saúde**, para **Homologação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”*

[...]

*VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua **homologação**;*”

Respeitosamente,

  
**AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n° 93  
Processo n° 006120 COVID-19  
Rubrica: Q

**PORTARIA Nº01A/2020/GAB/PREF.**

*"Designa os membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carolina-MA".*

O Prefeito Municipal de Carolina – Estado do Maranhão, o Senhor Erivelton Teixeira Neves, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar os membros da Comissão Premente e Licitação, desta Prefeitura, conforme descrição:

- **Presidente:** Amilton Ferreira Guimarães;
- **Membro:** Rodolfo Moraes Silva;
- **Membro:** Juliana Duarte Bavaroski;
- **Suplente:** Kátia Lima Vilas Boas Silva.

**Art. 2º**– Fica revogada a Portaria nº 010/2019/GAB/PREF.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carolina - Estado do Maranhão, aos 02 dias do mês de janeiro de 2020.

  
Erivelton Teixeira Neves  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**Processo n° 006/2020 COVID-19 - PMC**  
**Assunto: Parecer dispensa de licitação**  
**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde**

### PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 006/2020 COVID-19 - PMC, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19**, cuja Empresa a ser contratada será **QUALLY FARMA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ n° 10.749.855/0001-73, mediante dispensa de licitação, para atender as necessidades do **Secretaria Municipal de Saúde**, em combate à **pandemia da COVID-19**.

Em síntese é o relatório.

#### Primeiramente

O Processo está instruído com a seguinte documentação:

Requisição de compras;  
Termo de Referência;  
As três cotações de preços;  
Mapa comparativo dos preços;  
Certidões referente a regularidade fiscal;  
Minuta do contrato.

#### Da fundamentação técnica

Pois bem, conforme preceitua o artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, no qual determina quais as situações poderão ter a dispensa de licitação, o seu inciso II determina que será dispensável a licitação para os serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, bem como seu § 1º determina que os percentuais referidos nos incisos II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia, *in verbis*.

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998); (grifo nosso)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Todavia, o Presidente da República decretou através do Decreto n° 9.412/2018 a atualização dos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais passaram a vigorar da seguinte maneira.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

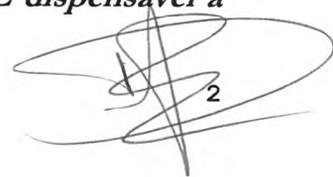
- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Com o advento do referido decreto automaticamente alterou os valores para efeito de dispensa de licitação, ou seja, os valores máximos são R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras.

No entanto, como já é de conhecimento público, o país foi assolado pela pandemia causada pelo COVID-19, e para que o cuidado da saúde daqueles acometidos pelo vírus não fique prejudicados com a burocracia dos processos licitatórios, o chefe do Poder Executivo Federal, sancionou a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e especificamente no artigo 4º da referida Lei assim preconiza "É dispensável a

  
2



Folha n°	86
Processo n°	2006/20 COVID
Rubrica	U

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

***licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.***

Desta forma, conclui-se, que o município poderá dispensar a licitação mesmo com valores superiores permitidos pela Lei 8.666/93, desde que, o objeto seja para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do artigo 4 da Lei 13.979/2020.

Todavia nada mudou com relação ao procedimento, sendo que continua seguindo o prescrito no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, o processo de dispensa terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”.

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretenso contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.) devem ser observadas.

No presente caso o valor total do contrato é de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil)**, ou seja, preço superior ao permitido pela lei de licitação e suas alterações, porém, como dito acima, a Lei 13.979/2020, veio para flexibilizar essa situação a qual o país atravessa, tornando o processo de compra de bens e serviços para o enfrentamento da COVID-19 mais ágeis.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do **Secretaria Municipal de Saúde**.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3



Folha nº	87
Processo nº	006120 COVID-19
Rubrica	(handwritten mark)

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei 13.979/2020, esta Procuradoria OPINA pela legalidade da **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19**, por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 20 de julho de 2020.

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*